



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 08 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.377

Recurso n.º 48.959 - PIS REDUÇÃO EXS: 1983 e 1984

Recorrente TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

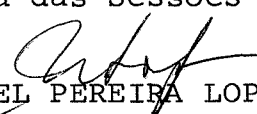
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

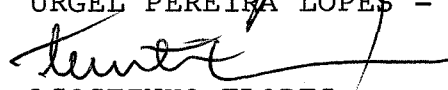
PIS - DEDUÇÃO - Excluída da cobrança, no processo principal, parcela substancial do imposto de renda devido, impõe-se exclusão proporcional do PIS-DEDUÇÃO no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança 271,78 e 298,94 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.454/86-40

RECURSO Nº: 48.959

ACÓRDÃO Nº: 101-77.377

RECORRENTE Nº: TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.F.R. em Vitória-ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Cuida-se de exigência do PIS-REDUÇÃO DO IR sobre o imposto de renda devido apurado no Auto de Infração do Processo nº 10783-006.429/86-01.

3. Nestes autos, segundo a peça vestibular de fls. 01, temos:

"Falta de recolhimento da contribuição do PIS REDUÇÃO DO IR sobre o imposto de renda devido, apurado no Auto de Infração nº 497/86, processo nº 10783-006.429/86-01 (cópia anexa). Infração ao artigo 480 § 1º do RIR/80, aprovado pelo Dec.85.450/80.

a) EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

PIS REDUÇÃO DO IR devido conforme apurado no Auto de Infração (item 3.1)..... 296,83 ORTNs

Conversão da Contribuição do PIS devida em ORTN para cruzado, com base na OTN "pro rata" fixada em 28.02.86 = Cz\$ 105,45

296,93 OTN x Cz\$ 105,45..... Cz\$31.296,42

b) EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983

PIS REDUÇÃO DO IR devido conf.apurado no Auto de Infração anexo (item 3.2)..... 300,21 ORTNs

Conversão da contribuição do PIS devida

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.454/86-40
Acórdão nº 101-77.377

em ORTN, para cruzado com base na OTN
"pro rata" de 28.02.86 em Cz\$ 105,45:

300,21 ORTN x Cz\$ 105,45..... Cz\$31.657,14"

4. Notificada em 23.09.86, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14, em 21.10.86, vinculando a sorte deste feito ao que fosse decidido no principal.

5. Informação fiscal a fls. 17 pelo sobrestamento do feito até que fosse decidido o matriz em primeira instância.

6. Decisão de primeiro grau a fls.25/26, apoiada na decisão do processo matriz e, por consequência, excluindo Cz\$ 1.845,30 no exercício de 1983.

7. Ciente em 25.05.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 28, protocolizado em 24.06.87, no qual reitera sua impugnação.

8. Esta Câmara, em sessão de 10.09.87, julgou o processo principal, prolatando o Acórdão nº 101-77.332, por cujo intermédio excluiu da tributação as importâncias de Cz\$ 52.741,83 e Cz\$..... 128.900,95, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente. (Cópia a fls. 30/48.)

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.454/86-40
Acórdão nº 101-77.377

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

De acordo com o Auto de Infração que constituiu a peça vestibular do processo principal, a matéria tributada, naquele feito, somava:

Ex. 1983 - Cr\$ 57.602.864

Ex. 1984 - Cr\$ 144.543.276

Feita a conversão em ORTN's resultou:

Ex. 1983

Valor tributável.....	Cr\$ 57.602.864
V.tributável em ORTN= $57.602.864 \div 2.910,93$	Cr\$ 19.788,47
Base de cálculo IR = $19.788,47 \times 95\%$	Cr\$ 18.799,04
Base de cálculo PIS-DED. $19.788,47 \times 5\%$	Cr\$ 989,43
IR devido = $18.799,04 \times 30\%$	Cr\$ 5.639,71
PIS-Dedução IR = $989,43 \times 30\%$	Cr\$ 296,83

Ex. 1984

Valor tributável.....	Cr\$ 144.543.276
V.tributável em ORTN= $144.543.276 \div 7.545,98$...	Cr\$ 19.155,00
Base de cálculo IR = $19.155,00 \times 95\%$	Cr\$ 18.197,25
Base de cálculo PIS-DED. $19.155,00 \times 5\%$	Cr\$ 957,75
IR devido = $18.197,25 \times 35\%$	Cr\$ 6.369,06
PIS-Dedução IR = $957,75 \times 35\%$	Cr\$ 335,22

Basta confrontar a multiplicação correta de $957,75 \times 35\%$ com o demonstrativo de fls.06 para se constatar que houve erro nesse demonstrativo quando se encontrou, apenas, 300,21 ORTN's.

Em vista do provimento parcial colhido pelo processo matriz, na respectiva decisão de primeira instância, o quadro ficou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.454/86-40

Acórdão nº 101-77.377

como se segue:

Ex. 1983

Valor tributável	Cr\$ 54.102.864
V.tributável em ORTN= $54.102.864 \div 2.910,93$	Cr\$ 18.586,10
Base de cálculo IR = $18.586,10 \times 95\%$	Cr\$ 17.656,79
Base de cálculo PIS-DED.= $18.586,10 \times 5\%$	Cr\$ 929,30
IR devido = $18.586,10 \times 30\%$	Cr\$ 5.297,03
PIS - Dedução IR = $929,30 \times 30\%$	Cr\$ 278,79

Ex. 1984

Valor tributável	Cr\$129.669.036
V.tributável em ORTN= $129.669.036 \div 7.545,98$	Cr\$ 17.183,86
Base de cálculo IR= $17.183,86 \times 95\%$	Cr\$ 16.324,66
Base de cálculo PIS-DED.= $17.183,86 \times 5\%$	Cr\$ 859,19
IR devido = $16.324,66 \times 35\%$	Cr\$ 5.713,63
PIS-Dedução IR = $859,19 \times 35\%$	Cr\$ 300,71

Nessa mesma linha, a decisão de primeiro grau, prolate da nestes autos, fixou a exigência em:

Ex. 1983 - Cz\$ 29.398,40 = 278,79 ORTN's

Ex. 1984 - Cz\$ 31.709,86 = 300,71 ORTN's

Pelo Acórdão nº 101-77.332, de 10.09.87, foram excluídos da tributação:

Ex. 1983

- Cr\$ $52.741.834 \div 2.910,93$ = 18.118,56 ORTN's

Ex. 1984

- Cr\$ $128.900.956 \div 7.545,98$ = 17.082,07 ORTN's

Em consequência:

Ex. 1983

Valor tributável (excluído)	52.741.834
-----------------------------------	------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.454/86-40

Acórdão nº 101-77.377

V. tributável em ORTN=52.741.834÷2.910,93	18.118,56
Base de cálculo IR=18.118,56x95%.....	17.212,64
Base de cálculo PIS-DE.=18.118,56x5%	905,93
IR devido = 18.118,56x30%	5.435,57
PIS - Dedução IR = 905,93x30%	271,78

Ex. 1984

Valor tributável (excluído)	128.900.956
V.tributável em ORTN=128.900.956÷ 7.545,98	17.082,07
Base de cálculo IR=17.082,07x95%	16.227,97
Base de cálculo PIS-DE.=17.082,07x5%	854,11
IR devido = 16.227,97x35%.....	5.679,79
PIS - Dedução IR = 854,11 x 35%.....	298,94

Dado que a sorte colhida no feito principal comunica-se ao decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de 271,78 e 298,94 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

 URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.